



Número: **0800097-39.2018.8.20.5163**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ipanguaçu**

Última distribuição : **29/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
110547330	13/11/2023 10:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Ipanguaçu

Avenida Luiz Gonzaga, 1173, Centro, IPANGUAÇU - RN - CEP: 59508-000

---

Processo: 0800097-39.2018.8.20.5163

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS** proposta por **SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS ILVA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**. O promovente alega, em síntese, que no dia 17.03.2018, por volta das 17hrs, sofreu acidente de trânsito, sendo socorrido para o Hospital Regional na cidade de Assu/RN, apresentando lesão permanente no membro superior direito. Requer ao final, o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Anexou procuração e documentos.

A promovida apresentou **contestação** (id. 69814058), afirmando em síntese que:

- a) preliminar de ausência de interesse de agir por falta de documento essencial no processo administrativo;
- b) o autor não apresenta qualquer lesão ou deformidade permanente;
- c) o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

Anexou documentos.

Laudo Médico pericial (id. 106261990), seguido de manifestação das partes (ids. 106379619 e 106776321).

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**A) Preliminar de Ausência de Interesse de Agir.**

Alega a parte demandada que há inépcia da petição inicial, em virtude da falta de interesse de agir, aduzindo que a autora não acostou toda a documentação essencial à análise do pedido administrativo.

Entretanto, analisando a documentação acostada aos autos pela própria demandada, verifica-se a presença de todos os documentos essenciais à análise dos pedidos.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

## **B) MÉRITO.**

*Ab initio*, observo a desnecessidade de realização audiência de instrução já que tudo que as partes têm a dizer já constam de suas peças processuais.

Já sob o aspecto da natureza da ação e do direito pleiteado, este processo deve ser resolvido pela mera aplicação das regras de distribuição de ônus probatório e por análise documental.

O Indeferimento da prova requerida não enseja qualquer nulidade, consoante já firmado pela jurisprudência de diversos Tribunais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DIANTE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. In casu, cabe ao Juiz de origem, como destinatário da prova e para formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da audiência requerida. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70033695446, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 03/12/2009) (TJ-RS - AG: 70033695446 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 03/12/2009, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009).

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Indeferimento do depoimento pessoal do autor na audiência de instrução e julgamento - Irrelevância - Prova que se mostraria inócua no caso concreto - Estando presentes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, e uma vez que a prova requerida não teria o condão de alterar a verdade dos fatos, despicienda é a sua produção - Prejudicial rejeitada. (...) (TJ-SP - CR: 842056002 SP, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 26/08/2008, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - DÉBITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DEPOIMENTO PESSOAL - CERCEAMENTO (...) - Não configura cerceamento de defesa a entrega da prestação jurisdicional quando o magistrado verifica a ausência de necessidade de realização de prova oral. - Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo (...). (TJ-MG - AC: 10024112857867001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 02/10/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Cabe ao juiz, na condição de destinatário natural das provas valorar a necessidade da sua produção. Art. 130 do CPC. 2 - Na formação do seu livre convencimento, pode o Juiz entender pela desnecessidade do depoimento pessoal da parte Autora. 3 - Ausência de cerceamento de defesa. Decisão correta. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00401261020118190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 25/08/2011, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, É QUEM DEVE ANALISAR A PERTINÊNCIA DA SUA PRODUÇÃO, PODENDO INDEFERÍ-LA, ACASO A JULGUE INÚTIL OU PROTELATÓRIA. ART. 130 DO CPC. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 156 DESTA CORTE QUE DISPÕE QUE A DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE DETERMINADA PROVA SÓ SERÁ REFORMADA SE TERATOLÓGICA, O QUE NÃO É A HIPÓTESE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00608832020148190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 01/12/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2014).

Eventual anulação de sentença por alegado cerceamento de defesa, o que não ocorre absolutamente no caso presente, passará à parte requerida a mensagem de que vale a pena protelar o feito, com pedidos impertinentes e que de nada ajudam na resolução da causa.

O juiz é o destinatário da prova e não se vislumbra no caso qualquer necessidade de se ouvir o que já consta dos autos. Os motivos de seu convencimento já serão apresentados por ocasião desta sentença.

No caso vertente, avalio que estão contidos no caderno processual todos os elementos probatórios aptos a ensejar o julgamento seguro da demanda, já que as provas documentais existentes nos autos são aptas a subsidiar meu livre convencimento motivado, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma preconizada no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O feito encontra-se em perfeita ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades que devam ser sanadas ou declaradas.

**O cerne da presente controvérsia consiste em saber se a parte autora tem direito ao recebimento da indenização seguro DPVAT em grau compatível com a lesão.**

Verifico, também, que a promovente demonstrou o prévio requerimento administrativo (id. 35099213 - Pág. 1), essencial para a configuração do interesse de agir (nesse sentido AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021).

O pleito indenizatório aqui requerido (DPVAT) consiste em um seguro obrigatório destinado a amparar as vítimas (motoristas, passageiros, transeuntes e dependentes, em caso de óbito) de acidentes automobilísticos em todo o território nacional.

Conforme consagrado pela Lei n. 6.194/74, basta que o interessado demonstre o nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano decorrente por meio de provas em direito admitidas. Ressalto ainda que, o pagamento será operado independentemente da existência de culpa, resseguro e qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).

Patente, então, a relevância da prova documental. Passo a análise.

No caso dos autos, o promovente colacionou:

- a) ficha de identificação preenchida no Hospital Regional Nelson Inácio dos Santos (id. 35099213 – Pág. 4);
- b) CRLV do veículo automotor utilizado no acidente (id. 35099213 - Pág. 8); e
- c) Boletim de Ocorrência (id. 35099213 - Pág. 7) relatando que a vítima, de posse de motocicleta, caiu em um buraco e sofreu um acidente; e
- d) protocolo administrativo junto à Seguradora Líder (id. 35099213 - Pág. 1).

O promovido, por sua vez, ao contestar a exordial, esclareceu que não restaria configurado o nexu causal entre o acidente e o dano sofrido. Para tanto colacionou cópia do procedimento administrativo com parecer negativo ante a ausência de documentos que revelassem a lesão (Id. 106379620).

Todavia, em face do laudo médico pericial constante em Id. 106261990, observo que as provas apresentadas revelam-se suficientes para atestar a inexistência de lesões que possam fundamentar uma possível indenização.

Há de se ressaltar que o laudo pericial aponta a evolução do quadro de saúde do autor sem alterações, deixando claro que não há qualquer outra que tenha lhe gerado perda ou disfunção de órgãos ou funções.

Assim, configura-se inviável o pleito indenizatório por danos morais, ante a ausência de ato ilícito praticado pelas empresas réis (arts. 186 c/c 927 ambos do CC).

O caso é pois de improcedência.

### **III – DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais** (art. 84 do CPC) **e dos honorários advocatícios aos advogados da promovida**, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (nos termos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC), obrigações essas de sucumbência que ficam suspensas por cinco anos, nos termos do parágrafo terceiro do art. 98 do CPC, já que à parte autora foi concedida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista o depósito judicial dos honorários periciais em Id. 70459355, pág. 4, INTIME-SE o perito que elaborou o laudo pericial para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar dados bancários para fins de expedição do alvará judicial.

IPANGUAÇU /RN, 9 de novembro de 2023.

NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)